




MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA


Processo nº 13899.002008/2002-65
Recurso nº 137834
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 303-01.465
Data 13 de agosto de 2008
Recorrente AMG COMERCIAL LTDA
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.465

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


CELSO LOPES PEREIRA NETO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Luis Marcelo Guerra de Castro, Heroldes Bahr Neto, Vanessa Albuquerque Valente e Tarásio Campelo Borges.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário manejado contra Acórdão DRJ/CPS n.º 05-15.655, de 21 de dezembro de 2006, proferido pela DRJ Campinas.

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório componente da decisão recorrida, de fls. 91, que transcrevo, a seguir:

Trata o processo de pedido de enquadramento no Simples com efeitos retroativos a 01/01/2002, tendo a contribuinte se justificado no fato de ter efetuado a opção fora do prazo via internet em 06/02/2002 e a partir dessa opção teria efetuado os recolhimentos pela sistemática simplificada.

A Delegacia da Receita Federal em Taboão da Serra, indeferiu a solicitação, em razão de a contribuinte possuir sócio pessoa jurídica e exercer atividade impeditiva.

Cientificada do indeferimento de seu pleito, em 02/08/2006 (fl. 36), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 30/08/2006 (fls. 37/38), na qual alega que reúne todos os quesitos para a opção pelo Simples, de acordo com a Lei n.º 9.317, de 1996, tendo como objetivo social a prestação de serviços de guarda de documentos e terceirização de arquivos, bem como digitalização de documentos via scanner, microfilmagem e reprodução de documentos, comércio de materiais para embalagens, suprimentos e equipamentos para escritório e informática. Alega ainda que ficou dentro do limite legal permitido até o ano-calendário de 2004 e por isso a partir de 01/01/2005 se desenquadrou da sistemática simplificada. Diante disso, reitera seu pedido de que seja considerada como optante pelo Simples de 01/01/2002 a 31/12/2004, período para o qual, esclarece, não havia sócio pessoa jurídica em seu quadro societário.

A DRJ/Campinas/SP não acolheu as alegações da autuada e indeferiu sua solicitação, através do referido Acórdão, cuja ementa transcrevemos, *verbis*:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

ARQUIVISTA. VEDAÇÃO.

A pessoa jurídica que preste serviços profissionais de arquivista não pode optar pelo Simples.

Solicitação Indeferida


Em sua decisão, a DRJ/ Campinas reconheceu que não havia sócio pessoa jurídica no quadro societário da interessada no período abrangido pelo seu pedido de enquadramento no Simples, que é limitado ao período de 01/01/2002 a 31/12/2004. No entanto, o outro fundamento do indeferimento de seu pleito, atividade vedada, estaria correto, pois a profissão de arquivista é regulamentada e seu exercício depende de habilitação legalmente exigida.

Seguiu-se recurso voluntário, de fls. 95/100, em que o recorrente aduz que:

- a decisão da DRJ está baseada unicamente no seu contrato social, que não é suficiente para formar este tipo de convicção;
- não tem como atividade o exercício da função de arquivista, mas a guarda de volumes de documentos, que consiste apenas em serviços de armazenagem de caixas de documentos para terceiros que, eventualmente, não dispõem de espaço físico para isso;
- a análise da legislação citada na decisão *a quo*, que trata da profissão de arquivista (Lei nº 6.546/78), mostra a diferença entre a atividade de arquivista e aquela desenvolvida pela empresa;
- não possui no seu quadro de funcionários nenhum arquivista, tampouco técnico de arquivo;

Requer, finalmente, que seja assegurada sua manutenção no Simples, no período de janeiro de 2002 a dezembro de 2004.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro CELSO LOPES PEREIRA NETO, Relator

A ciência da decisão *a quo* ocorreu em 26/01/2007 (AR – fls. 94), uma sexta-feira, tendo o prazo de 30 dias, para interposição de recurso voluntário, somente iniciado em 29/01/2007. Portanto, o recurso apresentado em 27/02/2007 (fls. 95) é tempestivo, pelo que dele se conhece.

Inicialmente, cabe destacar que o litígio restringe-se à inclusão da recorrente na sistemática do Simples, no período de 01/01/2002 a 31/12/2004, visto que a própria empresa informou que, no exercício de 2004, ultrapassou o limite de receita e deve ser desenquadrada a partir de 01/01/2005 (fls. 37/38).

A recorrente alega que não tem como atividade o exercício da função de arquivista, mas a guarda de volumes de documentos, que consiste apenas em serviços de armazenagem de caixas de documentos para terceiros que, eventualmente, não dispõem de espaço físico para isso.

As notas fiscais anexadas aos autos (fls. 60/79 e 103/142) mostram que os serviços prestados pela recorrente são: guarda de documentos, manuseio de caixas, entrega/retirada e substituição de caixas, digitalização/ envio de imagens, localização de documentos, gravação de CDs, planilhamento de documentos, retirada de documentos para implantação, cadastramento de conteúdo no sistema, aluguel de sala-cofre (mídias), recolocação e conferência (contratos), cópias xerográficas de documentos.

A Lei n.º 6.546/78, que dispõe sobre a regulamentação das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, traz, em seus art. 2º e 3º, respectivamente, as atribuições dos Arquivistas e dos Técnicos de Arquivo, *verbis*:

“Art. 2º - São atribuições dos Arquivistas:

I - planejamento, organização e direção de serviços de Arquivo;

II - planejamento, orientação e acompanhamento do processo documental e informativo;

III - planejamento, orientação e direção das atividades de identificação das espécies documentais e participação no planejamento de novos documentos e controle de multicópias;

IV - planejamento, organização e direção de serviços ou centro de documentação e informação constituídos de acervos arquivísticos e mistos;

V - planejamento, organização e direção de serviços de microfilmagem aplicada aos arquivos;

VI - orientação do planejamento da automação aplicada aos arquivos;

VII - orientação quanto à classificação, arranjo e descrição de documentos;

VIII - orientação da avaliação e seleção de documentos, para fins de preservação;

IX - promoção de medidas necessárias à conservação de documentos;

X - elaboração de pareceres e trabalhos de complexidade sobre assuntos arquivísticos;

XI - assessoramento aos trabalhos de pesquisa científica ou técnico-administrativa;

XII - desenvolvimento de estudos sobre documentos culturalmente importantes.

Art. 3º - São atribuições dos Técnicos de Arquivo:

I - recebimento, registro e distribuição dos documentos, bem como controle de sua movimentação;

II - classificação, arranjo, descrição e execução de demais tarefas necessárias à guarda e conservação dos documentos, assim como prestação de informações relativas aos mesmos;

III - preparação de documentos de arquivos para microfilmagem e conservação e utilização do microfilme;

IV - preparação de documentos de arquivo para processamento eletrônico de dados”.

Entendo que as atividades desenvolvidas pela recorrente, conforme descritas nas Notas Fiscais anexadas aos autos, parecem enquadrar-se nas atribuições dos Arquivistas e dos Técnicos de Arquivo, definidas pela Lei nº 6.546/78.

No entanto, considero que simples descrições em notas fiscais não constituem informação suficiente à determinação indubitosa da natureza dessas atividades, razão pela qual voto pela conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de Origem proceda a verificações adicionais para determinar se as atividades efetivamente desenvolvidas pela recorrente enquadram-se nas atribuições dos Arquivistas e dos Técnicos de Arquivo. Para tanto, poderá juntar informações coletadas na empresa, a exemplo de contratos de serviço, outras notas fiscais, etc.; em *sites* da empresa na *internet*; ou em outras fontes que julgar adequadas.

Atendida a providência relacionada anteriormente, deverão as partes ser intimadas para apresentar manifestações em 15 (quinze) dias. Após, devolvam os autos para julgamento.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2008



CELSONO LOPES PEREIRA NETO - Relator